



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 01983/2016
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos, Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL
JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações; Isis Gomes de Queiroz, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE; Edna Mendes dos Reis Okabayashi, CPF n. 255.707.062-91, Diretora Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 22ª sessão da 2ª Câmara, de 7 de dezembro de 2016

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 016/2016/CEL/SUPEL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTRACAUTELA DEFERIDA. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão de contracautela exige a demonstração de saneamento das irregularidades, dantes apontadas, que obstavam o regular prosseguimento da licitação.

2. *In casu*, a Administração Pública Estadual apresentou justificativas e documentos idôneos a afastar as eivas administrativas anteriormente apontadas pelo MPC, as quais motivaram a suspensão do presente certame licitatório, bem como após opinativo emitido pela SGCE, que pugnou pela continuidade do certame, aderido, no ponto, pelo MPC. A emissão de contracautela é a medida que se impõe.

3. Determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL, da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - REVOGAR os efeitos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória n. 05/2016/GCWCS, com fundamento no §1º do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, uma vez que, conforme fundamentação alhures mencionada, os motivos que ensejaram a suspensão do certame, por ora, não mais existem, sendo de império que sejam cessadas as constringências que decorreram da mencionada Decisão excepcional;

II – AUTORIZAR, por conseguinte, a continuidade do certame ideado pelo Edital de Concorrência Pública n. 016/CEL/SUPEL, a ser levado a efeito pela Superintendência Estadual de Licitação do Estado de Rondônia - SUPEL, visto que as irregularidades indiciárias apontadas pelo Ministério Público de Contas foram, por ora, afastadas, contudo, sem prejuízo de profícua e contínua fiscalização por esta Corte de Contas, em toda a sua fase de execução, conforme bem delineada no bojo da fundamentação deste *decisum*.

III – DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, **Senhor Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, à **Senhora Isis Gomes de Queiroz**, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE, à **Senhora Edna Mendes dos Reis Okabayashi**, CPF n. 255.707.062-91, Diretora Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia, à empresa **Minhagência Propaganda e Marketing Ltda.**, CNPJ n. 04.030.261/0001-05, e à empresa **PWS Publicidade & Propaganda Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 21.722.644/0001-63, **via DOeTCE-RO**, e ao *Parquet* de Contas, via ofício;

IV – DETERMINAR à SGCE que inclua no Planejamento de Auditoria para o exercício de 2017, fiscalização do contrato decorrente da licitação em exame, quer seja a título de controle prévio, concomitante e posterior toda a execução e pagamento dos serviços, por atrair a incidência da tríade: risco, relevância e materialidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V – ORDENAR, via Ofício, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Controlador-Geral, o **Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto**, com substrato jurídico no disposto no inciso IV e § 1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, para que acompanhe, *pari passu*, durante todo o prazo da contratação, em lapso NÃO superior a 12 (doze) meses, a execução contratual, especialmente, aferindo os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante, os pedidos de inserção correspondentes, bem como checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, devendo, para tanto, apresentar relatório circunstanciado a cada 3 (três) meses a esta Egrégia Corte, informando acerca do que foi pontualmente consignado quanto aos critérios qualitativos e quantitativos alhures estabelecidos, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa e responsabilização solidária, conforme dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996; observando-se, para todos os efeitos, quando conformação do ato administrativo deflagrador da despesa pública em testilha pelo agente público legalmente responsável levar a efeito robusta e necessária motivação orientada pelo princípio da sustentabilidade de incidência cogente e sistemática no âmbito da Administração Pública, sob os vieses econômico, ambiental, social, jurídico-político e ético (realização do bem comum para esta e futuras gerações) forte em conferir efetividade ao ato administrativo como transformação útil no mundo fático, bem como, os demais princípios constitucional-administrativos vetores da Administração Pública, encartados no art. 37 da Carta Cidadã de 1988, sem descuidar da legitimidade originária, concorrente e finalística do referido ato administrativo modificador, notadamente, diante da desalentadora e aguda crise econômica porque passa a nação brasileira, dessarte, legando à história a triste realidade de sucessivas frustrações de políticas públicas essenciais ao atingimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil vertidos no art. 3º, CF/88, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária (**sustentabilidade**) garantir o desenvolvimento nacional sustentável (**efetividade**), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, com vistas a alcançar por força dos fundamentos consagrados no art. 1º do mesmo Diploma Vértice, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros.

VI – ENCAMINHAR os autos à SGCE para ciência e cumprimento do que determinado neste Acórdão e, após, ao MPC para manifestações conclusivas;

VII – PUBLICAR, na forma regimental;

VIII – JUNTAR aos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IX – CUMPRA-SE!

X – ADOTE o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal todas as medidas consectárias, na forma regimental, para atendimento do que determinado no presente Acórdão.

Sirva a presente Decisão como mandado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01983/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos, Edital De Licitação – Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL
JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Isis Gomes de Queiroz, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE, Edna Mendes dos Reis Okabayashi, CPF n. 255.707.062-91, Diretora Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 22ª sessão da 2ª Câmara, de 7 de dezembro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos vertida no Edital de Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL/RO, na forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade para atender às necessidades da Administração Pública Estadual, de caráter educativo, informativo e de orientação social.

2. Na Tutela Antecipatória Inibitória n. 05/2016/GCWCS, deferi pleito formulado pelo MPC e, por consequência, determinei a suspensão do Processo licitatório em curso, consubstanciado no Edital de Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL/RO; transcreve-se, para cotejo, a parte dispositiva da Tutela Provisória deferida, *ipsis verbis*:

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos trazidos pelos MPC, em seu Parecer n. 0768/2016-GPETV, às fls. 1.819 a 1.837, dos autos n. 1.983/2016, **em juízo não exauriente**, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis nesta quadra, com esteio no art. 71, IX, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CF/1988 c/c art. 49, VIII, da CE/RO, e ainda, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DEFIRO** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, nos exatos termos propugnado pelo MPC, como condicionante do prosseguimento do processo licitatório em exame, para o fim de:

I – DETERMINAR ao **Senhor Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, a **Senhoras Isis Gomes de Queiroz**, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE, a **Senhora Edna Mendes dos Reis Okabayashi**, CPF n. 255.707.062-91, Diretora Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia, que **SUSPENDAM** os atos consecutórios do Processo Licitatório - Edital de Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL, e, por consequência, **ABSTENHAM-SE** de celebrar o Contrato Administrativo com a empresa **MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, CNPJ n. 04.030.261/0001-05, vencedora do certame em comento; ou, se já houver celebrado o referido contrato que, **INCONTINENTI SUSPENDAM** a execução dos serviços contratados, em decorrência do Processo de licitação em apreço, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das seguintes impropriedades indiciárias:

a) Não-atendimento, em tese, ao disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, combinado com o artigo 6º, incisos II, IX da Lei Federal n. 12.232/2010, ante a não-demonstração da real e quantificável demanda dos gastos com publicidade que se pretende ser prestado no curso da execução contratual;

b) Infringência, *prima facie*, à norma descrita no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, e aos arts. 8º e 12, inciso III, combinados com o art. 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, por ausência de efetiva comprovação da vantajosidade econômica do custo da contratação, com violação dos Princípios da Eficiência e da Vantajosidade;

c) Descumprimento, em princípio, ao disposto no art. 16, § 1º, inciso I e II e § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, combinado com o art. 3º, inciso IIV, da Instrução Normativa n. 24/TCE/2009, por ter deixado de demonstrar a efetiva viabilidade financeira e orçamentária da licitação, ante a omissão da comprovação da disponibilidade orçamentária para a despesa prevista no certame.

II – FIXAR o prazo de **5 (cinco) dias**, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item I desta Decisão comprovem a esta Corte de Contas a suspensão do Edital em voga, ou a suspensão do contrato caso haja, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ARBITRAR, a título de **multa cominatória**, o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), isto é, os jurisdicionados prossigam com a tramitação da licitação em tela, ou com a execução do contrato, se já celebrado, sanção pecuniária esta a ser aplicada, individualmente, ao **Senhor Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, a **Senhoras Isis Gomes de Queiroz**, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE, a **Senhora Edna Mendes dos Reis Okabayashi**, CPF n. 255.707.062-91, Diretora Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, se por ventura **não** se absterem da prática de atos tendentes ao processamento do certame em voga;

IV – ESTABELEECER o prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

qualificados no item I, deste dispositivo, apresentem a esta Corte de Contas razões de justificativas, em face das irregularidades *alhures* apontadas, para tanto, encaminhe-lhes cópia integral deste *Decisum*, bem como do Relatório Técnico, às fls. ns. 77 a 95 (autos n. 3.414/2016), e do Parecer Ministerial n. 0768/2016-GPET V (processo n. 1.983/2016), às fls. ns. 1.819 a 1.837;

V – ALERTE-SE aos agentes mencionados no **item I** desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas, **ou eventuais achados prospectados no momento processual adequado, ou até mesmo na derradeira manifestação conclusiva do Corpo Técnico e Parquet de Contas, sob a perspectiva da dialética processual** e consequente enfrentamento, em usufruto do contraditório e da amplitude defensiva, pela Administração Pública interessada, se não ilididas ou plenamente justificadas, à luz do direito legislado, poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a decretação de sua nulidade, decorrentes de vício de legalidade, sem prejuízo das demais providências reclamadas pela matéria;

VI – DÉ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Ao Ministério Público de Contas, via Ofício, encaminhando-lhe cópia integral da presente Decisão na forma regimental;

b) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, **via ofício**, para que tome conhecimento deste *Decisum*, na condição de *custos legis*, remetendo-lhe cópia;

c) Ao **Doutor Juraci Jorge da Silva**, CPF n. 085.334.312-87, Procurador Geral do Estado de Rondônia, uma vez que a Procuradoria do Estado de Rondônia, por seus Membros, são responsáveis pela defesa da higidez das normas jurídicas postas, e uma vez constatados indícios de irregularidades que nulifiquem o presente certame se abstenha de praticar qualquer ato consecutório ao prosseguimento da licitação.

VII – DETERMINO a notificação, pessoal da Pessoa Jurídica de Direito Privado, **MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, CNPJ n. 04.030.261/0001-05, na pessoa de seu representante legal para, querendo, integre a relação jurídica-processual, estabelecida nos autos ns. 3.414/2016 e 1.983/2016, uma vez que a suspensão do certame e/ou da execução do contrato, se celebrado, faz emergir a defesa de interesse subjetivo da referida empresa;

VIII – REPRODUZA-SE cópia da presente Decisão nos autos ns. 3.414/2016 e 1.983/2016;

IX – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

X – CUMRA-SE

3. Notificados, os jurisdicionados vieram aos autos e apresentaram justificativas em face das irregularidades apontadas pelo MPC, às fls. ns. 1.819 a 1.837, a Administração Pública e empresa **Minhagência Propaganda e Marketing Ltda**, CNPJ n. 04.030.261/0001-05 impugnam as irregularidades vinculadas na peça ministerial e propugnaram pela concessão de **CONTRACAUTELA**, para permitir a continuidade do objeto da licitação.

4. *Ad cautelam*, e em razão de existirem elementos técnicos minudentes a serem cotejados; submeteu-se o feito à expertise da SGCE que, por intermédio do Relatório Técnico, às fls. 2.282 a 2.296, corroborou às inteiras com as justificativas dos jurisdicionados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

manifestando-se pela revogação da Tutela Antecipatória Inibitória n. 05/2016/GCWCS, cujos excertos conclusivos foram concretizados nos seguintes termos, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Após examinados os apontamentos que deram origem à concessão da Tutela Antecipatória Inibitória nº 005/2016/GCWCS, proferida no processo n. 3414/2016, apenso, esta Unidade Instrutiva entende que não persistem as irregularidades constantes no item III, alíneas “a”, “b” e “c” da referida Decisão. Quanto à suposta violação do princípio da impessoalidade no julgamento das propostas (descumprimento do item 5.2.5 do Edital de Licitação c/c art. 6º, XII, XIII, XIV e art. 11, § 4º, III, ambos da Lei 12.232/10), apontado no relatório técnico nos autos do processo 3414/16 (apenso), resta esclarecido que a identificação com a marca Tilibra foi da empresa MANOEL PRODUÇÕES EIRELI-ME e não da empresa vencedora MINHAGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA, conforme delineado no item 2.4 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos fundamentos expostos ao longo deste relatório, esta Unidade Técnica propõe que seja revogada a decisão que concedeu a Tutela Antecipatória Inibitória nº 005/2016/GCWCS, de modo a permitir a continuidade dos atos subsequentes da Concorrência nº 016/2016/CEL/SUPEL/RO. Propõe-se, ainda, seja considerada improcedente a representação objeto dos autos do **processo nº 3414/16**.

5. Registra-se, por oportuno, que se deixou de colher prévia manifestação ministerial, tendo em vista tratar-se de matéria moldada nos termos do art. 249, V, VI, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de contas, sendo, portanto, reservado ao *Parquet* de Contas a oferta de sua manifestação, na forma oral, em sessão da c. 2ª Câmara, que se avizinha e/ou quando da análise meritória dos fundamentos jurídicos da presente Decisão pelo colegiado competente desta Corte.

6. Os autos do processo estão conclusos neste Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. Há que se registrar, de início, que a presente prestação jurisdicional cinge-se, exclusivamente, ao exame da possibilidade ou não de revogação dos efeitos decorrentes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tutela Antecipatória Inibitória n. 05/2016/GCWCS, sem examinar minimamente os elementos de mérito, que serão enfrentados no momento processual próprio.

8. Extrai-se da manifestação oral do Membro do Ministério Público de Contas, **Dr. Ernesto Tavares Victória**, na presente 22ª sessão da 2ª Câmara, consoante extratos das notas taquigráficas consultadas, que este *Parquet* especial, a despeito de ter sido o autor do requerimento pela suspensão do certame, pelas irregularidades ali apontadas, nesta assentada, converge com a revogação da Tutela Antecipatória Inibitória n. 005/2016/GCWCS, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de revogação ou não da medida liminar outrora deferida.

9. Advêm da mencionada Tutela Provisória os elementos fáticos jurídicos que motivaram o deferimento da medida acauteladora extremada; foram apontados pelo Ministério Público de Contas, Parecer n. 768/2016, às fls. ns. 1.819 a 1.838, da chancela do eminente Procurador, **Dr. Ernesto Tavares Victória**, que se qualificavam como óbice intransponível à continuidade do certame, *in verbis*:

I. Condicionar, para efeitos de declaração de legalidade do Edital de Licitação Concorrência nº 016/2016, que a Administração Pública proceda à comprovação do cumprimento das seguintes diretrizes legais, sempre observando os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa:

a) Atendimento ao disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93, combinado com o artigo 6º, incisos II, IX da Lei nº 12.232/2010, mediante a demonstração da real e quantificável demanda dos gastos com publicidade que se pretende ser prestado no curso da execução contratual;

b) Obediência ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e aos artigos 8º e 12, inciso III, combinados com o artigo 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, por meio da efetiva comprovação da vantajosidade econômica do custo da contratação, em atendimento a os Princípios da Eficiência e da Vantajosidade;

c) Cumprimento ao artigo 16, § 1º, inciso I e II e § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 3º, inciso IIV da Instrução Normativa nº 24/TCE/2009, desde que demonstre a efetiva viabilidade financeira e orçamentária da licitação, por meio da comprovação da disponibilidade orçamentária para a despesa prevista no certame.

10. Pois bem, após examinar, sem exaurir sua extensão, as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados (protocolos n. 14.197/2016, às fls. ns. 2 a 12 e 13.465/2016, às fls. ns. 2 a 68) e tabela de quantificação de preços, às fls. ns. 172 a 334, bem

Acórdão AC2-TC 02115/16 referente ao processo 01983/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

como compulsando o Relatório Técnico, às fls. ns. 2.282 a 2.296, tenho que seja o caso plausível para a revogação dos efeitos jurídicos irradiantes da Tutela Antecipatória Inibitória n. 05/2016/GCWCSC, em razão dos motivos que levaram sua concessão, não mais existirem, ao menos por ora, a ponto de obstar o regular prosseguimento do presente certame, como passo a descortinar.

a) Do não-atendimento ao disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, combinado com o artigo 6º, incisos II, IX da Lei n. 12.232/2010, ante a ausência de demonstração da real e quantificável demanda dos gastos com publicidade que se pretende ser prestado no curso da execução contratual;

11. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (documento n. 14.197/2016), às fls. 742 a 983, apontou que o processo administrativo em análise por ser singular, sua estimativa de orçamento foi orientado por Lei específica, em que suas previsões reais sofrem influências do contexto social, econômico, político, territorial e ambiental, e que o valor objeto da licitação teve como base a densidade demográfica do Estado de Rondônia e as referências no mercado dos gastos *per capita* com publicidade institucional no ano de 2014 dos governos estaduais (fonte portal da transparência dos governos/dados IBGE).

12. A SGCE em análise das justificativas e documentos colacionados aos presentes autos opinou que no caso analisado, não se vislumbra descumprimento a tais impropriedades como apontadas pelo MPC, pois os editais para serviços de publicidade não terão como elementos o projeto básico e orçamentos estimados em planilhas quantitativas e preços unitários, sendo que tal requisito é substituído pelo *briefing* (art. 6º, II) - espécie de resumo de informações a respeito do ente público que é indispensável para a elaboração do plano de mídia.

13. Infere-se das razões de justificativas (protocolos ns. 14.197/2016, às fls. 2 a 12 e 13.465/2016, às fls. 2 a 68), que a irregularidade evidenciada, que consistia na ausência de demonstração da real e quantificável demanda dos gastos com publicidade que se pretende ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

prestado no curso da execução contratual que, em tese, estava a violar a norma descrita no artigo 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, combinado com o artigo 6º, incisos II, IX da Lei n. 12.232/2010, foi sanada, visto que a Administração Pública Estadual demonstrou que a demanda foi plenamente quantificada, sem remanescerem irregularidades outras, no ponto.

14. Verifica-se que nos documentos apresentados pela Administração Estadual (protocolos n. 14.197/2016, às fls. 2 a 12 e 13.465/2016, às fls. 2 a 68), estimativas dos preços orçados, plano de mídia, tal como justificativas consistentes na evolução das despesas com publicidade desde o ano 2011, tal qual como calendário de campanhas de exercícios anteriores, o que evidenciou certa prudência quanto à estimativa de gastos da presente licitação Estadual.

15. Somado a isso, há que se registrar que a apresentação de tal planilha de quantitativos e preços unitários, nos moldes da dicção que deflui do art. 40, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993; **não é exigida na espécie**, por força da norma constante no art. 6º, *caput*, da Lei n. 12.232, de 2010, *ipsis verbis*:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (sic)

16. Por mais que não fosse exigida tal planilha de quantitativo, no entanto, a Administração Estadual com acertada cautela estimou a presente licitação, com base em contratações de mídia anteriores, assim como o *briefing* apresentado, nesta quadra, não se constatou nenhuma irregularidade.

17. Há de se destacar, ainda, como explicitado pelos jurisdicionados que as ações institucionais para o Estado, pautadas nas diretrizes de inclusão social e promoção da cidadania, acesso aos serviços de qualidade com ênfase na educação, saúde e segurança, competitividade, gestão ambiental e territorial, *prima facie*, justifica a necessidade de modernizar, ampliar e adequar os investimentos no âmbito da comunicação Estadual, para que as **publicidades de Estado** e de **interesses primários** atinjam o maior número possível da população rondoniense, pois o direito à informação é um preceito fundamental, consoante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

disciplina o art. 5º, XIV, da CF/88, que implica o pleno exercício da cidadania, **o que por conseqüência entende por afastada a eiva anteriormente apontada.**

b) Violação ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, e aos artigos 8º e 12, inciso III, combinados com o artigo 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 8.666/1993, ante a omissão de comprovação da vantajosidade econômica do custo da contratação, em desrespeito aos Princípios da Eficiência e da Vantajosidade;

18. O Ministério Público de Contas, a partir da análise do procedimento licitatório em comento, via Parecer n. 768/2016, às fls. ns. 1.797 a 1.806, da lavra do eminente Procurador, **Dr. Ernesto Tavares Victória**, apontou a ausência de vantajosidade econômica em relação ao custo estimado em **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais) para a prestação dos serviços de publicidade durante o período de 12 (doze) meses, tendo em vista que o valor representaria o acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor do contrato antecedente, sem qualquer justificativa para a majoração, em violação aos princípios da eficiência, da vantajosidade e da economicidade, bem como aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, e ofensa aos arts. 8º e 12, inciso III, combinados com o art. 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

19. Anotou o MPC, que o Contrato n. 072/PGE-2011, anterior à contratação que se vislumbra pela presente licitação, e que contém o mesmo objeto – prestação dos serviços de publicidade e propaganda ao Estado de Rondônia –, foi estipulado no montante de **R\$ 12.500.000,00** (doze milhões e quinhentos mil reais) para a prestação dos serviços, em flagrante desproporção aos **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais) previstos na presente contratação.

20. Com relação à presente impropriedade, a Administração Estadual assim cingiu tal discrepância a PGE, às fls. ns. 749 a 750, *verbis*:

[...]

ITEM 8 - Justificativa de valoração do Contrato - A estimativa de orçamento para o novo contrato a ser celebrado entre o Estado de Rondônia e a agência que sagrar-se vencedora do processo licitatório levou em conta todas as demandas recebidas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Poder Executivo por esta Superintendência Estadual de Comunicação, que, por força de lei, centraliza e tem sob sua responsabilidade todas as ações de comunicação e publicidade do Governo do Estado de Rondônia. Neste item a Procuradoria Geral do Estado cita aumento de 60% no valor em relação ao da verba inicial do contrato 072/PGE-2011, hoje em seu 4º Termo Aditivo, assinado em 29/08/2015, cujo recurso anual é R\$ 15.650.000,00 (Quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), o qual foi a referência para este novo processo de contratação. O valor do recurso do contrato de publicidade já aditivado, por sua vez, teve aumento de 25% em relação ao valor inicial do contrato. Sendo assim, o valor estimado para o novo contrato (2016) é de aproximadamente 28% a mais que o valor do contrato aditivado em vigor atualmente. Esse percentual atende a demanda reprimida publicidade do Governo de Rondônia e está de acordo com os percentuais admitidos nas previsões de aditivos contratuais praticados.

De acordo com as justificativas da Administração o atual contrato de serviços de publicidade do Governo do Estado é de R\$15.650.000,00 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). O montante de R\$ 12.500.000,00 mencionado pela PGE refere-se ao valor inicial do contrato nº 072/PGE-2011, que já foi aditivado até seu limite legal. (sic)

21. Aduziram, ainda, os jurisdicionados, às fls. ns. 742 a 983, que a vantajosidade abrange a economicidade, mas não se limita a ela, pois transcende a órbita meramente econômica; que a contratação vantajosa é que melhor consegue mesclar o real benefício (qualidade do produto ou serviço) perseguido pela Administração com pagamento de um preço justo e compatível com a prática do mercado.

22. Arrazoa a Administração Estadual que o anexo V do Edital em comento que a nova contratação parametrizou o seu valor de forma detalhada, por meio de tabelas de preços de diversas veiculadoras, e ainda, que por força de critério econômico, consta disposto no edital (item 5.3) a impossibilidade de reajustes contratuais, de forma a evitar majoração sobre os custos das tabelas dos veículos de comunicação.

23. O Corpo Instrutivo em cotejo das justificativas e documentos, às fls. ns. 2.282 a 2.294, aduziu que já se pronunciou sobre essa questão no relatório anterior, às fls. 1.405 a 1.416, no sentido de que o percentual de acréscimo da despesa prevista, em relação ao contrato anterior, representa em torno de 28% e não 60%, pois o Contrato n. 72/PGE-2011 teve seu valor inicial de **R\$ 12.500.000,00** (doze milhões e quinhentos mil reais) alterado, após o 4º Termo Aditivo, para **R\$15.650.000,00**, (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) que representa a diferença em torno de 28%, sendo que tal item, está diretamente relacionado com a quantificação da despesa, já analisada e afastada pela SGCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

24. Quanto à ilicitude administrativa, retrorreferida, tenho que restou superada, uma vez que a Administração Estadual logrou em juntar aos autos documentos e justificativas idôneas a ilidir a irregularidade, outrora anotada (protocolos n. 14.197/2016, às fls. 2 a 12 e 13.465/2016, às fls. 2 a 68). Explico!

25. A par das justificativas apresentadas pelos defendentes, às fls. 2 a 68, consta que o Contrato n. 72/PGE-2011, em vigor, a até a presente data, e após assinatura do 4º Termo Aditivo, datado de 29 de agosto de 2015, passou a prevê dispêndio anual com a publicidade institucional do Estado na monta de **R\$15.650.00,00** (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), como mencionado preteritamente, incluindo, destarte, a majoração legal permitida no percentual de 25 % (vinte e cinco) por cento, o que se impõe a concluir que o orçamento estimado para a nova contratação apresenta acréscimo em torno de 28% (vinte e oito por cento), e não de 60% (sessenta por cento), como mencionado pelo MPC.

26. Desse modo, resta evidenciado que o orçamento estimado para a nova contratação apresenta acréscimo em torno de 28% (vinte e oito por cento) e não de 60% (sessenta por cento), no qual já está incluso a aludida **demanda reprimida da Administração Pública Estadual**, consoante se infere da justifica ofertada pela Administração, grafada em linhas volvidas.

27. Há de se rememorar, por ser de relevo, que aditivos contratuais com base no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993¹, *in casu*, relacionado à obrigatoriedade do contratado aceitar acréscimos até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado referem-se a aspectos quantitativos, não havendo que se falar, à primeira vista, em desvantagem econômica, porquanto não se trata de recomposição, revisão, repactuação e reajuste contratual, tratando-se, portanto, de demanda reprimida de publicidade institucional.

¹Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

28. A norma legal alhures grafada autoriza que seja acrescido determinado percentual um *quantum* do contrato celebrado, que não pode ultrapassar, em regra, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dicção do §1º e *caput* do art. 65, da Lei n. 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[..]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

29. O Contrato n. 72/PGE-2011, celebrado em 2011, possuía o valor originário na monta de **R\$ 12.500.000,00** (doze milhões e quinhentos mil reais); de 2011 a 2015 recebeu quatro aditivos, sendo o último aditivo, datado de 29/08/2015, que elevou o seu valor para **R\$15.650.000,00** (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), em vigor a até a presente data.

30. Por consectário, o aumento real, previsto para o novo contrato a ser celebrado, foi de **R\$ 3.350.000,00** (três milhões, trezentos e cinquenta mil reais), que equivale a 28% (por cento) de aumento, tendo como base paradigma o valor consubstanciado no último aditivo, consoante demonstrado em linhas pretéritas.

31. Assim, a majoração efetiva prevista para a nova contratação, não é aquele apontado pelo MPC, que tomou como base o valor originário do Contrato n. 72/PGE-2011, em razão dos aditivos.

32. Ademais, o mencionado aumento de 28%, não se funda em ônus exclusivos da Administração Pública, uma vez que a quantidade de mídia por ela adquirida em 2011, está sujeita à regra do mercado privado, dado que as emissoras de rádio, de TV, e outras mídias são reguladas por livre concorrência empresarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

33. Explica-se em outras palavras, se **R\$ 12.500.000,00** (doze milhões e quinhentos mil reais), em 2011 correspondiam à compra de 1000 (mil) inserções de peças publicitárias – *vídeo tape* ou áudio gravado -, a mesma quantidade de inserções em 2016, certamente não poderia ser adquirida pelo mesmo valor, tendo em vista que tal atividade empresarial é regida pelo princípio da livre iniciativa e livre concorrência, conforme ditames constitucionais, tais como, art. 3º, IV e art. 170, da CF/1988.

34. De mais a mais, consta, às fls. 125 a 340, a tabela de preços das empresas veiculadoras e a tabela de remuneração emitida pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará – SINAPRO, aplicável às agências de propaganda do Estado de Rondônia, às fls. 342 a 366, as quais são utilizadas como referência para a Administração Estadual na seleção da proposta mais vantajosa.

35. A propósito, o Ministério Público de Contas, quando da análise dos autos n. 0026/2012/TCE-RO, emitiu o Parecer n. 360/2012, e opinou favoravelmente à utilização da Tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará – SINAPRO, devido à inexistência de sindicato das Agências no Estado de Rondônia, o que ao meu sentir restou justificada a utilização de tal referência como base para a quantificação do valor orçado para a futura contratação.

36. Para Marçal Justen Filho² ao discorrer sobre a vantajosidade, aduz que o Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos, portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômicos financeiros, sendo que para ser vantajoso para a Administração Pública exige-se que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.

37. No presente caso, como já mencionado, a Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, às fls. 2 a 170, protocolo n. 13.837/2016, datado de 24/10/2016, aduziu que foi parametrizada a presente licitação com base em tabelas de preços de anos anteriores e de diversas empresas do ramo de comunicação, bem como indicou de forma detalhada a

² JUSTEM FILHO, MARÇAL. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012, p.62.

Acórdão AC2-TC 02115/16 referente ao processo 01983/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

evolução dos preços de mídia para diferentes tipos de veiculação, e fez constar no item 5.3 da presente Concorrência, a impossibilidade de reajustes contratuais, de forma a evitar majoração sobre os custos das tabelas dos veículos de comunicação utilizada como referência, assim, acolho as argumentações apresentadas pela Administração Pública, no ponto, e assinto com o posicionamento exposto pela SGCE em seu Relatório Técnico, às fls. 2.282 a 2.296, e tenho como afastada irregularidade mencionada.

c) Descumprimento ao artigo 16, § 1º, inciso I e II e § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, combinado com o artigo 3º, inciso IV da Instrução Normativa n. 24/TCE/2009, por não ter demonstrado a efetiva viabilidade financeira e orçamentária da licitação, por meio da comprovação da disponibilidade orçamentária para a despesa prevista no certame.

38. Com relação à ausência de efetiva viabilidade financeira e orçamentária da licitação, que constituiu a terceira imputação formulada pelo MPC, consistente na omissão de comprovação da disponibilidade orçamentária para a despesa prevista no certame, com suposto desrespeito à norma prevista no art. 16, §1º, inciso I e II e §2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, combinado com o art. 3º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 24/TCE/20091, foi cabalmente elidida.

39. A Administração Pública Estadual, Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação (protocolo n. 13.837/2016), de fls. 12 a 13, e Superintendência de Gestão dos Gastos dos Públicos e Administrativos-SUGESP (protocolo n. 13.465/2016), às fls. 2 a 68, colacionaram aos presentes autos suas justificativas, e pontuaram a efetiva viabilidade orçamentária tendente a custear o objeto a ser licitado, e indicaram o Programa Publicidade Governamental n. 04.122.2071, aprovado pela Lei Estadual n. 3.647/2015, Projeto-Atividade n. 2554-2555, Elemento de Despesa n. 33.90.39, com valor estimado para o orçamento de 2016 na monta de **R\$ 11.881.000,00** (onze milhões, oitocentos e oitenta e um mil reais), e para o orçamento de 2017 o valor de **R\$ 8.119.000,00** (oito milhões, cento e dezenove mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

40. Disso decorre, com efeito, que a futura contratação utilizará recursos tanto do orçamento de 2016 quanto de 2017, recursos esses suficientes para adimplir com a futura contratação, objeto dos autos, o que por consequência, afasta a ilicitude apontada pelo Órgão ministerial quanto a eventual insuficiência orçamentária, como passo a transcrever, a breve trecho, teor das justificativas apresentada pela Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação (protocolo n. 13.837/2016), de fls. ns. 12 a 13, e pela Superintendência de Gestão dos Gastos dos Públicos e Administrativos-SUGESP (protocolo n. 13.465/2016), às fls. ns. 2 a 68, respectivamente, *verbis*:

Nessa senda, a contratação aqui debatida foi prevista no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2016-2019 inserido no Programa de Governo 2071 aprovada pela Lei n. 3.647, de 6 de novembro de 2015. Igualmente está inserida na lei de diretrizes orçamentária e nos orçamentos anuais de 2016 conforme exige o art. 165 da Constituição Federal.

c) DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA VIABILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA LICITAÇÃO

Programa: 2071- PROGRAMA PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL

Projeto Atividade: 2554 – 2555

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.

Fonte de Recursos: Próprio

Valor estimado orçamento 2016: R\$ 11.881.000,00

Valor estimado orçamento 2017: R\$ 8.119.000,00

As despesas com o contrato resultante desta Concorrência, pelos primeiros 12 (doze) meses, estão estimadas em R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), com base no orçamento planejado para o orçamento do exercício de 2016 e 2017, evolução da despesa com publicidade (Anexo VII), Calendário Estadual de campanhas em exercícios anteriores (AnexoVIII).

41. Tem-se, desse modo, como bem apontou o Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte de Contas, que o objeto a ser licitado possui a devida dotação orçamentária, bem como a prestação de serviços técnicos de publicidade a serem pactuados, que por seu caráter continuado, não se enquadra como criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, e sim da continuidade de uma atividade governamental rotineira, o que afasta a incidência do disposto no art. 16, §1º, I, II e §2º da LRF, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
(grifei)

42. É de império registrar, que não são todas as licitações que geram criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e muito menos acarretam aumento de despesa, pois convergindo com tal assertiva o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão n. 883/2005, que sedimentou entendimento no sentido que na linha do entendimento doutrinário que “as despesas ordinárias e rotineiras da Administração Pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

43. Conclui-se, portanto, que os fundamentos jurídicos que ensejaram o deferimento da Tutela Antecipatória Inibitória n. 05/2016/GCWCS, agora, em juízo de retratação, em usufruto dos minudentes esclarecimentos técnicos trazidos pela Administração Pública Estadual, bem como pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas e ratificado, em manifestação oral, o deferimento de contracautela pelo Ministério Público de Contas autorizam a revogação da referida medida liminar, por não mais subsistirem os motivos que deram azo à sua razão de ser.

Do dano inverso

44. Por outra via, ainda que pairasse eventual resquício de irregularidade formal, sem força cogente para macular o certame, esta Corte de Contas deve revogar a medida constritiva e excepcionalíssima dantes deferida, em razão da situação fático-jurídica, visto que são diversas as campanhas publicitárias a serem veiculadas por intermédio do contrato a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

celebrado, a breve tempo, tais como Programa de Agroindústrias, Programa Pro-Leite, Programa Rondônia Rural *Show*, Programa Mão Amiga, Programa Título Já, Programa Água Produtiva, entre outras ações de Estado, essenciais ao desenvolvimento econômico e social da população rondoniense.

45. A necessidade de higidez normativa formal anteriormente apontada MPC, se levada a efeito taxativamente, pela importância das campanhas publicitárias a serem desenvolvidas, poder-se-ia fazer perpetrar contra os destinatários, dano inverso, o que deve ser evitado por esta Corte, que, em *ultima ratio*, deve preservar o interesse público primário em detrimento do secundário, ou de formalismo sem potencialidade lesiva.

46. No entanto, há de se advertir à Administração Pública Estadual, que a presente Decisão, não se consubstancia em salvo-conduto para implementação de ações de Estado sem a fiel observância ao princípio da sustentabilidade na gestão pública, em suas múltiplas dimensões, destacadamente, sustentabilidade econômica, social, ética e jurídico-política, assim, empregando os recursos públicos em Ações de Estado e não de governo, verdadeiramente, efetivas com impactos sociais positivos, devendo, *in casu*, o Gestor Público adotar toda parcimônia e cautela possíveis na utilização do valor orçado, por estimativa, dessarte, ante a aguda e inegável crise econômica porque passa a nação brasileira;

47. Repita-se, devem-se aplicar os poucos recursos públicos, em publicidade, tão somente quanto ao extremamente necessário para a transformação útil nas relações sociais, observando-se, em todo o caso, o já grafado princípio da sustentabilidade e conducente ao desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia e outros princípios constitucional-administrativos emoldurados no art. 37, CF/88, aplicáveis à espécie versada, ou seja, pelo simples fato da estimativa do objeto do contrato contar com o desembolso de R\$20.000.000,00, isto não implica dizer, necessariamente, que todo este valor deva ser dispendido, ou seja, deve-se motivar robustamente o ato administrativo deflagrador da despesa pública em comento com a prudência econômica e contenção financeira que se espera de um gestor probo, na gestão e legítimo emprego dos recursos públicos parcamente disponíveis, reconhecendo, para todos os fins, porque não se pode negar, o estado de penúria financeira que estar a assolar, violentamente, as unidades federativas brasileira, não estando,

Acórdão AC2-TC 02115/16 referente ao processo 01983/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

portanto, o Estado de Rondônia imune ao indesejável e desolador fenômeno macroeconômico, vivenciado, nesta desalentadora quadra histórica.

Da Representação formulada pela empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda – Processo n. 3.414/2016/TCE-RO.

48. Cabe consignar, porque de pertinência temática, que nos autos n. 3.414/2016/TCE-RO, que consiste em Representação oferecida pela empresa **PWS Publicidade & Propaganda Ltda**, inscrita no CNPJ n. 21.722.644/0001-63, cuja petição afirmou que a empresa **Minhagencia Propaganda e Marketing Ltda**, vencedora do certame em comento, teria apresentado proposta em envelope identificado com a marca TILIBRA, o que teria violado o item 5.2.5 do Edital de Concorrência n. 016/2016, que veda a identificação das propostas.

49. Tais informações, de inteira responsabilidade da empresa Representante – Processo 3.414/2016 - levaram a Unidade Técnica desta Corte a requerer a anulação do presente certame, em razão de suposta identificação da proposta ofertada pela empresa vencedora, com o envelope grafado com o símbolo TILIBRA.

50. Notificada a integrar a relação processual a empresa **Minhagencia Propaganda e Marketing Ltda**, em suas justificativas, verberou que o envelope com a marcação TILIBRA havia sido apresentado por outra empresa licitante e que posteriormente tal empresa foi desclassificada; em cotejo das informações e documentos colacionados nos autos, a Unidade Instrutiva retratou-se do seu opinativo que anteriormente pugnava pela a anulação da licitação, conforme por ela consignado no item 2.4, do Relatório Técnico, às fls. ns. 2.282 a 2.296, *verbis*:

[...]

Nesse novo exame, a vencedora do certame, a empresa Minhagência Propaganda e Marketing LTDA, esclarece em seu Pedido de Reexame (documento nº 13698/16) que envelope com marca Tilibra não fora apresentado por ela, mas por outra licitante. A par desse esclarecimento, o Corpo Técnico analisou mais detidamente as atas de abertura da licitação e constatou que, na verdade, quem apresentou o envelope com a “marca Tilibra” foi a empresa MANOEL PRODUÇÕES EIRELI-ME, licitante que foi desclassificada na fase de habilitação, conforme Ata da quarta sessão pública, de 14/09/2016, e Ata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

análise e julgamento do recurso administrativo, de 11/08/2016, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/114957/>.

A elucidação desse fato leva o Corpo Técnico a rever sua proposição de anulação do certame, porquanto, ainda que a marca Tilibra tenha sido usada como meio/sinal de identificação da autora da proposta, isso não teria sido suficiente para alterar o resultado da licitação, eis que a empresa detentora do tal envelope (empresa MANOEL PRODUÇÕES EIRELI-ME) não foi a vencedora do certame.

Sendo assim e considerando a fase avançada em que se encontra o certame, já tendo sido declarado empresa vencedora, diga-se, a melhor classificada na proposta de preços; além do que a SUGESPE está sem cobertura contratual para fazer face as novas despesas de publicidade; considerando os princípios da razoabilidade e economicidade; considerando que eventual anulação do certame causaria danos à Administração em razão dos custos para realização de nova licitação, é que leva o Corpo Técnico a rever seu posicionamento, entendendo não haver razões para a anulação do certame e, de consequência, a improcedência da representação objeto dos autos do processo n. 3414/16.

[...]

51. É digno de registro, sem antecipar julgamento de mérito, consignar que a empresa **PWS Publicidade & Propaganda Ltda**, autora da Representação autuada sobre o n. 3.414/2016, *prima facie*, tentou induzir esta Core de Contas a erro, alterando a verdade dos fatos, uma vez que resta provado que o envelope com o nome TILIBRA foi apresentado à Comissão de licitação, por outra empresa concorrente, e não pela empresa **Minhencia Propaganda e Marketing Ltda**, CNPJ n. 04.030.261/0001-05, como categoricamente afirmado pela Representante.

52. Tem-se, todavia, que esse fato será examinado com maior percuciência na fase processual própria, uma vez que se estar diante do exercício do juízo de retratação da Decisão Interlocutória antes deferida, e não é o momento processual específico para examinar com profundidade o comportamento processual da empresa **PWS Publicidade & Propaganda Ltda**, inscrita no CNPJ n. 21.722.644/0001-63.

Do Contrato como objeto integrante no Planejamento de Auditoria do exercício de 2017/TCE-RO

53. Nada obstante, a revogação da Tutela Antecipatória Inibitória n. 05/2016/GCWCS, em juízo de retratação, com aval da SGCE e do MPC, tenho que a Secretaria-Geral de Controle Externo deve incluir o contrato a ser firmado com a empresa vencedora do presente certame no Planejamento de Auditoria para o exercício de 2017, com

Acórdão AC2-TC 02115/16 referente ao processo 01983/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

vistas a promover escorreita e permanente fiscalização do objeto do contratado, quer seja a título de controle prévio, concomitante e posterior a execução e pagamento dos serviços, ante a incidência na espécie da tríade: **risco, relevância e materialidade**, que, indubitavelmente, emoldura o objeto fluido consubstanciado em mídia institucional.

54. Tal acompanhamento, por parte desta Corte, deve ser levado a efeito com estrita observância ao acervo probatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas, consoante exigência legal disposta no art. 17 da Lei n. 12.232/2010, bem como a efetiva conferência da prestação dos serviços de publicidade, inclusive em análise dos relatórios periódicos que demonstrem a efetiva veiculação das peças publicitárias por tipo de mídia, conforme previsão do art. 15 da mencionada Lei.

55. A Auditoria que ora se determina possui como razão de ser, a elevada monta do contrato bem como o fato em que no contrato anterior foi noticiado, nos presentes autos, a incidência de vários aditivos, o que justifica o acompanhamento mais detido da execução do serviço a ser contratado.

56. Há que se esclarecer, com efeito, que a prolação da presente Decisão revogando a Tutela Antecipatória Inibitória n. 05/2016/GCWCSC, só estar sendo viabilizada porquanto todas as partes que interpuseram recursos impugnando a Decisão já referida promoveram a desistência da pretensão recursal, conforme se extrai dos autos dos Recursos de Pedido de Reexame n. 4.327/2016, de relatoria do **Douto Conselheiro Benedito Antônio Alves** e processo n. 3.907/2016, distribuído na forma regimental ao eminente **Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**, cujas decisões extinguiram os processos, sem análise de mérito ante a perda de seus objetos.

57. Sendo assim, isto é, por inexistir pendência recursal ou efeito suspensivo do presente processo, vieram-me os autos conclusos para exame do pleito alusivo à revogação da Decisão Interlocutória por mim exarada que havia determinado a suspensão da Concorrência Pública n. 016/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

58. Com efeito, nada obstante este Relator poder-se-ia exarar em juízo singular a revogação dos efeitos da Tutela Antecipatória Inibitória deferida, tenho que em usufruto ao que preceitua o art. 108-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, há que se prestigiar o princípio da colegialidade, ante a possibilidade de melhor análise, com olhares plurais, imanentes à natureza dos Órgãos colegiados, a partir da expertise jurídica dos membros que compõem a colenda 2ª Câmara, sobre a matéria em cotejo, para emissão de juízo e descortino deste colégio fracionado de incidência regimental, para referendo da vertente contracautela, pelos seus próprios fundamentos aquilatados.

Ante o exposto, e sem prejuízo de profícua fiscalização por parte da SGCE da execução do contrato a ser firmado, ACOLHO os pleitos da Administração Pública Estadual, bem como da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, vazado às fls. ns. 2.282 a 2.296, corroborado, no ponto, pelo Ministério Público de Contas, apresentado pelo Ilustre Procurador, **Dr. Ernesto Tavares Victória**, que em manifestação oral na vertente sessão, pugnou pelo deferimento da contracautela, em **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, e, por consequência, com esteio no art. 108-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresento a este Douto Colegiado, sob o manto de referendo, a seguinte proposta, para o fim de:

I - REVOGAR os efeitos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória n. 05/2016/GCWCSC, com fundamento no §1º, do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, uma vez que, conforme fundamentação alhures mencionada, os motivos que ensejaram a suspensão do certame, por ora, não mais existem, sendo de império que sejam cessadas as constringências que decorreram da mencionada Decisão excepcional;

II – AUTORIZAR, por conseguinte, a continuidade do certame ideado pelo Edital de Concorrência Pública n. 016/CEL/SUPEL, a ser levado a efeito pela Superintendência Estadual de Licitação do Estado de Rondônia-SUPEL, visto que as irregularidades indiciárias apontadas pelo Ministério Público de Contas foram, por ora, afastadas, contudo, sem prejuízo de profícua e contínua fiscalização por desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Corte de Contas, em toda a sua fase de execução, conforme bem delineada no bojo da fundamentação deste *decisum*.

III – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor dessa decisão aos interessados, **Senhor Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, a **Senhora Isis Gomes de Queiroz**, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE, a **Senhora Edna Mendes dos Reis Okabayashi**, CPF n. 255.707.062-91, Diretora Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia, a empresa **Minhagência Propaganda e Marketing Ltda**, CNPJ n. 04.030.261/0001-05, e a empresa **PWS Publicidade & Propaganda Ltda**, inscrita no CNPJ n. 21.722.644/0001-63, **via DOeTCE-RO**, e ao *Parquet* de Contas, via ofício;

IV – DETERMINAR à SGCE que inclua no Planejamento de Auditoria para o exercício de 2017, fiscalização do contrato decorrente da licitação em exame, quer seja a título de controle prévio, concomitante e posterior toda a execução e pagamento dos serviços, por atrair a incidência da tríade: risco, relevância e materialidade;

V – ORDENAR, via Ofício à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Controlador-Geral, o **Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto**, com substrato jurídico no disposto no Inciso IV e § 1º, do art. 74, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 51, Inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, para que acompanhe, *pari passu*, durante todo o prazo da contratação, em lapso NÃO superior a 12 (doze) meses, a execução contratual, especialmente, aferindo os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante, os pedidos de inserção correspondentes, bem como checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, devendo, para tanto, apresentar relatório circunstanciado a cada 3 (três) meses a esta Egrégia Corte, informando acerca do que foi pontualmente consignado quanto aos critérios qualitativos e quantitativos alhures estabelecidos, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa e responsabilização solidária, conforme dispõe o Inciso IV, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996; observando-se, para todos os efeitos, quando conformação do ato administrativo deflagrador da despesa pública em testilha pelo agente público legalmente responsável levar a efeito robusta e necessária motivação orientada pelo princípio da sustentabilidade de incidência cogente e sistemática no âmbito da Administração Pública, sob os vieses econômico, ambiental, social, jurídico-político e ético (realização do bem comum para esta e futuras gerações) forte em conferir efetividade ao ato administrativo como transformação útil no mundo fático, bem como, os demais princípios constitucional-administrativos vetores da Administração Pública, encartados no art. 37, da Carta Cidadã de 1988, sem descuidar da legitimidade originária, concorrente e finalística do referido ato administrativo modificador, notadamente, diante da desalentadora e aguda crise econômica porque passa a nação brasileira, dessarte, legando à história a triste realidade de sucessivas frustrações de políticas públicas essenciais ao atingimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil vertidos no art. 3º, CF/88, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária (**sustentabilidade**) garantir o desenvolvimento nacional sustentável (**efetividade**), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, com vistas a alcançar por força dos fundamentos consagrados no art. 1º do mesmo Diploma Vértice, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros.

VI – ENCAMINHEM-SE os autos à SGCE para ciência e cumprimento do que determinado nesta Decisão e após, ao MPC para manifestações conclusivas;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE aos autos;

IX – CUMPRA-SE!



Proc.: 01983/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

X - ADOTE o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, todas as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado na presente Decisão.

Sirva a presente Decisão como mandado.

Em 7 de Dezembro de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR